

# O INSTITUTO DO ASILO POLÍTICO NO DIREITO BRASILEIRO

Ana Caroline Lima dos Santos<sup>1</sup>  
Prof. Dr. Felipe Rodolfo de Carvalho<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como intuito fazer uma abordagem do instituto do asilo político, que trata-se de um instrumento jurídico destinado a proteger uma pessoa que está sendo perseguida por suas opiniões políticas, situação racial ou sexual, ou convicções religiosas no seu país de origem. Tal abordagem será feita em diversos ângulos, como acontece quando um estrangeiro está sendo perseguido por determinado país, seja por delitos de opinião, por razões políticas ou por crimes que possuam ligação com a segurança do Estado, dentre outros. O tema em questão é regido pelo ordenamento jurídico brasileiro na Constituição da República em seu artigo 4º, e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 14. Também serão explanados os dois tipos de asilo político, quais sejam, o asilo político territorial e o diplomático. Inicialmente, é feito um tópico introdutório, onde será abordado o tema, bem como os principais pontos do artigo. Posteriormente é feito uma abordagem conceitual de asilo político, suas modalidades, suas características, bem como os critérios e os requisitos para sua concessão. Finaliza-se com uma breve síntese de todo o conteúdo abordado.

**Palavras-chave:** Asilo político; Direito internacional; Estrangeiro.

## 1. INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 garante ao indivíduo o direito de pleitear o direito de asilo em outro Estado. Tal declaração foi recepcionada pelo Brasil em sua Carta Magna de 1988, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais.

O direito ao asilo político se resume basicamente na proteção dos indivíduos estrangeiros perseguidos em seu território, seja tal perseguição advinda de delitos políticos, de crimes que ameaçam a segurança do Estado, de convicções religiosas e raciais etc.

---

<sup>1</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna: Ana Caroline Lima dos santos. Da disciplina TCC II, turma:132BM. E-mail: <ana.limah3@gmail.com>

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Prof. Dr. Felipe Rodolfo de Carvalho. E-mail: <feliperodolfodecarvalho@hotmail.com>

Ainda que tenha sido criado com o intuito de proteger o indivíduo, a concessão cabe ao Estado, ou seja, é atribuição do Estado conceder ou não o direito ao asilo político, através do Poder Executivo.

Por ser considerado uma proteção a indivíduos estrangeiros perseguidos em seu território, o asilo político é comumente confundido com refúgio, o que não é admissível. Quando se trata de refúgio, há um deslocamento de um grande número de indivíduos por ameaça de liberdade ou até mesmo ameaça de vida. Já o asilo político, refere-se a um direito pleiteado separadamente, cujo pedido passará por uma análise concreta e individualizada pelo Estado.

Neste contexto, o trabalho levanta a seguinte problemática: O que leva um indivíduo a ser perseguido pelo país e quais os requisitos necessários para que ele tenha o direito de asilo político concedido?

O asilo político consiste no acolhimento do estrangeiro por parte de um Estado, o qual não é o seu de origem, devido à sua perseguição praticada por seu próprio país ou por terceiro. Suas principais causas motivadoras são: dissidência política, livre manifestação de pensamento, seja religioso ou racial, e, ainda, crimes relacionados com a segurança do Estado, que não configurem delitos no direito penal comum.

No que se refere à sua concessão, esta é um ato do Estado, de competência do Presidente da República, e, caso concedido, o Ministério da Justiça lavrará termo no qual será fixado o prazo de estadia do indivíduo asilado no Brasil e, se necessário, as condições adicionais aos deveres imputadas pelo direito internacional e a legislação vigente, às quais o indivíduo ficará sujeito.

Destarte, fica claro o entendimento do conceito de asilo político, bem como algumas de suas principais características, uma vez que se pode defini-lo mesmo como a concessão de proteção pelo Estado a um indivíduo estrangeiro que está sendo perseguido por suas opiniões políticas, raciais ou religiosas.

## **2. DO ASILO POLÍTICO**

O trabalho em questão trata do asilo político no direito brasileiro, ou seja, seus ditames legais, concessão etc. Antes de focar, porém, sobre a questão de sua

legalidade, há de se explanar o seu conceito, para que haja um melhor entendimento, bem como para melhor justificar a necessidade de sua concessão.

Sobre o conceito Danielle Annoni leciona:

(...) asilo político é o abrigo de estrangeiro que está sendo perseguido por outro país, por razão de dissidência política, por delitos de opinião, ou por crimes que tem ligação com a segurança do Estado, contudo não podem configurar quebra do direito penal comum (ANNONI, 2002, p.57).

Seguindo a mesma linha de raciocínio citada, Francisco Rezek, também afirma:

Asilo político é o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures - geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio paispatrial - por causa de dissidência política, de delitos e opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum (REZEK, 2010, p. 162).

Cabe salientar que a concessão do asilo político é facultativa aos países, não sendo obrigatória para nenhum deles. Feita a conceituação geral de asilo político, cabe citar que existem dois tipos de asilo político, sendo o asilo político diplomático e o asilo político territorial, que devem ser apresentadas e distinguidas.

## **2.1 DO ASILO POLÍTICO DIPLOMÁTICO**

O asilo diplomático é uma modalidade provisória e precária do asilo político. Ou seja, no asilo diplomático o Estado que concede o asilo, defere o pedido ao perseguido, fora do seu território, isto é, no território do próprio Estado no qual a pessoa é perseguida.

Geisa Santos Scaglia ainda reforça:

Os espaços, dentro do próprio território onde é concedido o asilo diplomático, abarcam aqueles que estão isentos da jurisdição desse Estado. Não são apenas as embaixadas, mas também se podem englobar as representações diplomáticas, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares (SCAGLIA, 2009, p.33).

Contudo, é importante informar que essa modalidade de asilo é temporária, não podendo ser definitiva, uma vez que representa apenas um estágio de caráter provisório, ou seja, uma ligação ou *start* para a concessão do asilo territorial.

Por isso Francisco Rezek prefere conceituar asilo político diplomático da seguinte forma:

O chamado asilo diplomático é uma forma provisória do asilo político, só praticada regularmente na América Latina, onde surgiu como instituição costumeira no século XIX, e onde se viu tratar em alguns textos convencionais a partir de 1928 (REZEK, 2010, p. 171).

Uma característica importante que deve ser lembrada, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 14, é que o direito ao asilo político não pode ser invocado quando a perseguição ao indivíduo se der devido ao cometimento de crimes de direito comum ou realizações inversas aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Por fim, cabe salientar que o asilo político diplomático funciona como uma etapa necessária para a concessão do asilo político territorial, que ocorre quando o indivíduo se encontra em território do Estado concedente.

## **2.2 DO ASILO POLÍTICO TERRITORIAL**

Pode-se afirmar que o asilo político territorial é a aceitação de um indivíduo estrangeiro no território de um Estado que exerce sua soberania, com o empenho de garantir a vida e até mesmo a liberdade do indivíduo perseguido que passa por uma situação grave e corre riscos estando em seu país de origem, devido a problemas de caráter político ou sociais. Trata-se de uma modalidade pura de asilo político, sendo admitida em todos os países.

No que se refere ao asilo político territorial, o art. 14, §§ 1º e 2º Da Declaração Universal dos Direitos Humanos, prevê:

§ 1º todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

§ 2º Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimadamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das nações unidas (NAÇÕES UNIDAS, 1948, p.1).

Há de se observar que, neste sentido, o Brasil está legalmente autorizado a deferir o asilo político ao indivíduo estrangeiro, bastando apenas que o indivíduo perseguido cumpra as exigências referentes à natureza do crime. Por fim, é inquestionável que essa modalidade de asilo político é praticada em qualquer lugar do mundo.

## **DAS REGRAS PARA CONCESSÃO**

O Brasil foi construído a partir de uma sucessão na concessão de asilos políticos, sendo certo que, ainda no período do Brasil colônia, podem ser encontrados relatos de asilo, certamente precários, principalmente em tempos de guerra entre portugueses e indígenas, como, por exemplo, quando Tibiriça exilou-se entre os portugueses, os ajudando-os na vitória contra os Tamoios em Piratininga.

O direito ao asilo político também é previsto pela Constituição Federal de 1988, erigindo-se em princípio das relações internacionais do Estado brasileiro, a qual estabelece em seu texto legal:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

*Omissis.*

X: concessão de asilo político (BRASIL, 1988, p.01).

Sendo assim, nota-se que a Constituição Federal defende, sem dúvidas, a concessão de asilo político em território brasileiro.

Contudo, cabe salientar que, conquanto reconhecido à nível internacional como direito fundamental, o asilo político não pode, nem deve, ser imposto a um Estado, uma vez que deve ser tratado como um exercício de soberania.

É importante também ressaltar que não existe vinculação entre a concessão do asilo político diplomático e o asilo político territorial. Isto é, o deferimento ao indivíduo o asilo diplomático pelo Estado, não o obriga a recebê-lo em solo de seu território. O que se pode afirmar, apenas, é que com a concessão do asilo diplomático pelo Estado, as possibilidades da concessão do asilo territorial ao indivíduo são maiores.

## **DO PROCEDIMENTO NO BRASIL**

No que se refere ao procedimento, existe um certo processo legal que deve ser seguido para que se alcance a concessão do asilo político.

Para que um indivíduo estrangeiro consiga o direito ao asilo político no governo brasileiro, este deverá iniciar um procedimento no órgão da Polícia Federal, onde todas as informações necessárias serão coletadas do indivíduo, principalmente as informações relativas aos motivos pelos quais o estrangeiro o deseja.

Feito tal processo, o requerimento passa por uma avaliação pelo Ministro das Relações Exteriores, e ainda é avaliado também pelo Ministro da Justiça. Na hipótese de o pedido ser aceito, o indivíduo se compromete a cumprir as leis brasileiras vigentes, bem como os deveres que lhe forem estabelecidos pelo Direito Internacional.

Esdras Dantas de Souza (2009) em uma de suas obras ainda reforça acerca do procedimento:

No prazo de trinta dias a contar da concessão do asilo, o asilado deverá registrar-se no Departamento de Polícia Federal, bem como identificar-se pelo sistema datiloscópico.

Em seu registro deverão constar os seguintes dados: nome, filiação, cidade e país de nascimento, nacionalidade, data de nascimento, sexo, estado civil, profissão, grau de instrução, local e data de entrada no Brasil, espécie e número de documento de viagem, número e classificação do visto consular, data e local de sua concessão, meio de transporte utilizado, bem como dados relativos aos filhos menores e locais de residência, trabalho e estudo (SOUZA, 2009, p. 1).

Não se deve confundir o asilo político com o refúgio, uma vez que este último trata-se de uma coletividade de pessoas que são deslocadas do Estado por motivos de ameaça de liberdade ou até mesmo de vida. Por outro lado, o asilo político é analisado e deferido separadamente.

Caso o asilado saia do país, sem uma autorização previa do governo brasileiro, este comportamento importará em renúncia ao asilo político, resultando no impedimento do seu reingresso.

## **DA POSIÇÃO DO BRASIL EM RELAÇÃO AO ASÍLO POLÍTICO**

Faz-se importante citar que o Brasil é autorizado de forma legal a deferir asilo político à estrangeiros, desde que cumpridos os requisitos já citados. Pois bem, a norma internacional, subscrita pelo Brasil, assegura os direitos da personalidade aos indivíduos, e ainda a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 13, é objetivando que se refere ao direito do requerimento de asilo:

Artigo 13º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país (NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 1)

O tratado do qual o Brasil também faz parte, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além de garantir o direito ao asilo político ao indivíduo estrangeiro, ainda veda expressamente a expulsão deste:

Artigo 22º – Direito de circulação e de residência.

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.

2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.

3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.

5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.

6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros. (CIDH, 1969, p. 1)

Por fim, é possível observar que o Brasil já é conhecido, há muito tempo, como um país onde a concessão dos asilos políticos é alcançada com maior facilidade, levando em consideração outros países.

## **DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/17)**

Devido ao assunto tratado neste artigo, cabe comentar acerca da nova Lei de Migração, que foi sancionada em maio de 2017 pelo presidente Michel Temer,

passando a vigorar 180 dias após sua publicação. A referida Lei revoga alguns dispositivos do Estatuto do Estrangeiro, bem como regula a entrada e a estadia de migrantes no país, tratando também acerca dos direitos e deveres desses estrangeiros.

A Lei n.º 13.445/17 também prevê regras direcionadas à concessão de vistos, autorização de residência, naturalização e naturalidade, refúgio e asilo político, objeto de estudo. A nova norma também regulamenta penalidades a serem aplicadas a infrações, previstas em lei, cometidas por estrangeiros no Brasil.

O revogado Estatuto dos Estrangeiros, na época aprovado pelos militares, em seu texto, tratava o imigrante como um estranho, de certa forma como uma possível ameaça à segurança nacional, por outro lado, a nova Lei do Imigrante, busca garantir que os imigrantes não sejam vitimados pela xenofobia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante todo o exposto, no que se refere à concessão do asilo político no Brasil, é possível notar que, ao Brasil, cabe a ampla liberdade de conceder ou indeferir qualquer solicitação de asilo político, sem que haja qualquer prejuízo em relação às organizações internacionais.

Isto posto, pode-se, via de regra, trazer o conceito de asilo político como um instituto jurídico que permite legalmente que um estrangeiro seja acolhido no país, devido ao fato de este indivíduo estar sendo perseguido pelo seu país de origem ou por outro, pela prática de dissidência política, ou pelo cometimento de opinião social ou políticos, ou até mesmo crimes relacionados à segurança nacional, exceto crimes que violem as regras do direito penal comum.

Portanto, o instituto do asilo político, que também pode ser denominado como asilo político territorial, consiste em um instrumento de proteção internacional à um indivíduo estrangeiro. Sua concessão, contudo, não é obrigatória, mas facultativa, de acordo com a vontade do Estado.

Na legislação brasileira, o instituto do asilo político está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu artigo 4º, o qual se faz uma confirmação do estabelecido em tratados de direito internacional.

Foi observado que o asilo político diplomático nunca será definitivo, uma vez que essa modalidade consiste apenas num estágio provisório, ou seja, num elo para o asilo territorial, que irá se consumir no território daquele próprio Estado, cuja embaixada acolheu o indivíduo estrangeiro, ou até mesmo no território de um terceiro país acolhedor.

A concessão do asilo político é de competência do Presidente da República, uma vez que se trata de ato de soberania estatal. Sendo o mesmo concedido, passa a ser competência do Ministro da Justiça expedir o termo no qual serão fixadas as demais características do instituto, bem como o prazo de estadia do indivíduo asilado no Brasil e seus deveres que lhe serão impostos pelas normas brasileiras, observando também o estabelecido pelo direito internacional e as normas internas do país acolhedor, no caso, o Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Kézia Nobre Antunes de. **Asilo Político**, 2015. Disponível em: <<https://kezianobre.jusbrasil.com.br/artigos/240681856/asilo-politico>> Acesso em: Maio de 2018.

AMARO, Hérica Rodrigues do Nascimento. **Concessão de asilo político no Brasil**, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14997/concessao-de-asilo-politico-no-brasil>> Acesso em: Maio de 2018.

ANNONI, Danielle. **Os Novos Conceitos do Direito Internacional**. Ed.: América Jurídica, 2002

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: Abril de 2018.

BRASIL, **Lei nº 6.815 de 1980**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm)> Acesso em: Maio de 2018.

CIDH, **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)> Acesso em: Maio de 2018.

DIAS, HamanaKarlla Gomes; AMARO, Hérica Rodrigues do Nascimento. **Concessão de asilo político no Brasil**. Respeito às normas de Direito Internacional ou conveniência diplomática?, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14997/concessao-de-asilo-politico-no-brasil>> Acesso em: Maio de 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: Abril de 2018.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional**. Curso Elementar. Editora Saraiva. 12ª edição. 2010. Disponível em: <[esdrasdantas.blogspot.com/2014/11/asilo-diplomatico-conceito-natureza-do.html](http://esdrasdantas.blogspot.com/2014/11/asilo-diplomatico-conceito-natureza-do.html)> Acesso em: Maio de 2018.

SCAGLIA. Geisa Santos. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. UNIVALI: 2009.

SOUZA, Esdras Dantas de. **Asilo Político**, 2009. Disponível em: <[abadireitoconstitucional.blogspot.com/2009/12/asilo-politico.html](http://abadireitoconstitucional.blogspot.com/2009/12/asilo-politico.html)> Acesso em: Junho de 2018.